



PARECER N. 001/2021

PROCESSO N. 01/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 01/2021

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva nos computadores, nos equipamentos e rede de informática desta Câmara Municipal.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva nos computadores, nos equipamentos e rede de informática desta Câmara Municipal.

Os serviços foram previamente requisitados pela Diretoria Administrativa, que forneceu descrições qualitativas e quantitativas dos serviços, ofertando, ainda, justificativas.

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 5 (cinco) orçamentos.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a contratação dos serviços totalizará o montante de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais).

Além disso, consta nos autos indicação de recursos para cobertura de despesa, termo de homologação e adjudicação e minuta do contrato.

Consta, também, autorização para contratação por parte do Presidente desta Câmara Municipal.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva nos computadores, nos equipamentos e rede de informática desta Câmara Municipal.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

¹ < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> > Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
- 7. Juntada aos autos do original das propostas;*
- 8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
- 9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
- 10. Julgamento das propostas;*
- 11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
 - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*
- 12. Autorização do ordenador de despesa;*
- 13. Emissão da nota de empenho;*



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa desta Câmara Municipal, que discriminou os serviços do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, uma vez que o próprio requisitante assentou que: *“considerando as importantes atividades desenvolvidas nesta Edilidade; considerando a necessidade de se oferecer condições adequadas de trabalho aos servidores e vereadores deste Legislativo; considerando a necessidade diária de manutenções em computadores, redes e demais itens de informática; considerando que o contrato n. 20/2020 de serviços de informática (Processo Administrativo n. 88/2020 e Dispensa n. 61/2020) encerra nesta data (04/01/2021), não tendo sido prorrogado em razão principalmente da necessidade de ampliar a carga de horas de trabalho; considerando que esta Câmara Municipal não possui cargo de técnico em informática ou atribuições semelhantes em seu quadro de servidores; considerando que existe dotação orçamentária para a contratação de empresa especializada na área de informática para fazer frente às demandas deste Legislativo; considerando que existe dotação orçamentária para a contratação de empresa especializada na área de informática para fazer frente às demandas deste Legislativo; torna-se justificável e necessária a despesa com a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, nos computadores, nos equipamentos e rede de informática deste Legislativo.”*.
Enfim, verifica-se substancial e extensa justificativa destinada a sustentar a necessidade da contratação.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram a especificação dos serviços, atendendo-se também o item 3.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Outrossim, e por **quarto**, a D. Diretoria Financeira informou sobre a existência de recursos para a cobertura da despesa (3.3.90.40.00 – *SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*); de sorte a se atender o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com 5 (cinco) fornecedores do ramo dos serviços requisitados, restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretensos contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço por item, concluiu ser a proposta da empresa individual **EVERALDO PEREIRA LIMA 29798179889** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, ficha cadastral simplificada obtida perante a JUCESP, certidão negativa de todos os tributos municipais, certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade do FGTS, assim como certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais e certidão negativa da relação de impedimentos de contrato/licitação expedida pelo E. TCE/SP.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

Por sua vez, quanto à minuta contratual, tem-se que as cláusulas necessárias, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1995, a meu ver, também estão presentes.

Mais precisamente, observo **(i)** a descrição do objeto e seus elementos característicos (cláusula segunda); **(ii)** a forma de fornecimento (cláusulas segunda e terceira)), **(iii)** o preço mensal dos serviços contratados (cláusula quarta) e as condições de pagamento (cláusula sexta); **(iv)** o prazo de entrega (cláusula terceira); **(v)** o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (cláusula quinta); **(vi)** os direitos e as responsabilidades das partes (cláusulas nona e décima); **(vi)** as penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusula décima terceira); **(vii)** os casos de rescisão (cláusula décima terceira); **(viii)** vinculação ao processo de dispensa de licitação (cláusula primeira); e **(ix)** legislação aplicável à execução do contrato.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) *para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais); sendo certo,



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



neste pormenor, que os serviços foram orçados no referido montante de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), isto é, muito aquém do limite legal.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.

É o parecer.

Várzea Paulista, 05 de janeiro de 2021.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico